

26.11.74

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 80.023

SÃO PAULO

RECORRENTE: SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE -
SUNAMM

RECORRIDA: EDITORA ABRIL LTDA.

EMENTA: 1. O Adicional ao Frete Para Renovação da Marinha Mercante (Dl. n. 1.142-70) constitui contribuição pa-
rafiscal que se harmoniza com o art. 163 da Constituição e sobre ele não in-
cide o art. 119, III, d, desta última.

2. Precedentes do Supremo Tribunal.

3. Recurso extraordinário provido para cassar segurança concedida pelo Tribunal Federal de Recursos.

A C Ó R D I O

Vistos e relatados estes autos de recurso extraordi-
nário nº 80.023, do Estado de São Paulo, em que é recorrente
a Superintendência Nacional da Marinha Mercante - Sunamm e
recorrida a Editora Abril Ltda., decide o Supremo Tribunal
Federal, por sua Segunda Turma, unanimemente, conhecer do re-
curso para lhe dar provimento, de acordo com as notas juntas.

Brasília, DF, 26 de novembro de 1974.

TRAMPOER FLORES - PRESIDENTE

ANTÔNIO NEDER - RELATOR

00973030
04370800
00231000
00000110

/dc.

26.11.74

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 80.023SÃO PAULO

RELATOR: O SR. MINISTRO ANTONIO NEDEK

RECORRENTE: SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE -
SUNAMAM

RECORRIDO : EDITORA ABRIL LTDA.

00973030
04370800
00232000
00000250RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANTONIO NEDEK (RELATOR): 1. O eg. Tri
bunal Federal de Recursos decidiu em 16.3.73 que o Adicional
ao Frete Para Renovação da Marinha Mercante (DI. n.1.142-70)
constitui imposto com destinação específica, e que, por isso,
ele não incide na importação de papel destinado à impressão
de livro, jornal e periódicos, como expressa o art. 19, III,
d, de vigente texto constitucional.

2. Ao acórdão que por essa forma julgou o caso, inter
põe recurso extraordinário a Superintendência Nacional da Ma
rinha Mercante, mas o seu apelo não foi admitido pelo nobre
Presidente daquela Tribunal, como se lê no seguinte despacho
(E. 96-97):

"Turma julgadora deste Tribunal conce



"deu mandado de segurança requerido por empre-
 "sa jornalística contra a cobrança da Taxa de
 "Renovação da Marinha Mercante sobre papel des-
 "tinado a impressão, por fundamentos assim re-
 "sumidos na exenta do acórdão:

"Taxa de renovação da marinha mercante,
 "importação de papel de imprensa. Frete
 "devida imunidade assegurada pelo art.19,
 "III, "d", da Constituição de 1969. A
 "taxa em questão se caracteriza como tí-
 "pico imposto com destinação específica
 "pelo que está assegurada à impetrante
 "a imunidade tributária que pleiteia. Re-
 "curso provido.
 "Segurança concedida."

"Irresignada recorre a Superintendência
 "Nacional da Marinha Mercante arguindo que tal
 "juízo negou vigência ao art. 3º do Decreto
 "Lei 1.142/70, aos arts. 163, par. único, 160,
 "VI, 167, II, 173 e 21, § 2º, item I, da Cons-
 "tituição. Sustenta ainda a existência de con-
 "flito entre o acórdão recorrido e arestos do
 "Egrégio Supremo Tribunal Federal nos quais se
 "teria consuetudado a Taxa de Renovação da Mari-
 "nha Mercante como adicional ao frete.

"O recurso não pode ser admitido porque
 "o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou
 "entendimento no mesmo sentido da decisão re-
 "corrida (RMS 18.224 - RTJ 57/742).

"À hipótese, assim, têm aplicação as sú-
 "mulas 400 e 285."

3. Previsto que foi, para melhor exame, o AI n.58.884,

trabuiu a esta Corte o mencionado recurso, ao qual a recorrente



aduziu estas razões (f. 101-103):

"Deve ser conhecido e provido o apelo
"extremo, pelas razões de sua própria fundamen
"tação, seja pela letra a, seja pela letra d,
"do permissivo constitucional, o que procura
"mos modestamente, demonstrar na petição do ape
"lo extremo.

"O extraordinário pode ser conhecido pe
"la letra a, face ao disposto no art. 3º do De
"creto-lei 1.142, de 30.12.70 e art. 103, par.
"único da Constituição Federal vigente, em har
"monia com o art. 21, par. 2º, nº I, do mesmo
"diploma legal.

"A imposição coativa da cobrança do Adi
"cional ao Frete evidencia simples intervenção
"no domínio econômico, para assegurar o desen
"volvimento do transporte marítimo (art. 157,
"§§ 8º e 9º da Constituição de 1967, e art. 163
"par. único combinado com o art. 21, nº I, da
"Constituição em vigor).

"Quanto à letra d, o apelo também mere
"ce provimento face à decisão tomada pelo Co
"légio Tribunal Pleno em 10.10.73, ao julgar o
"Recurso Extraordinário nº 75.972, o qual por
"unanimidade considerou que o Adicional ao Fre
"te, não é imposto e nem taxa, mas contribui
"ção parafiscal, cuja ata está publicada no DJ
"de 16 de outubro de corrente ano.

"A ementa do venerando acórdão laudado



"no aludido RE n. 75.972, é expressiva:

"Adicional ao Frete para Renovação da Ma
 "quina Mercante. II. Não constitui taxa,
 "nem imposto, com destinação especial, é
 "ele uma contribuição parafiscal, tendo
 "em vista a intervenção no domínio econo
 "mico, nos termos do art. 163 e seu par.
 "único da Constituição (Emenda n. 1/69),
 "e decorre da Lei 3.381/58, Decretos-lei
 "362/68, 432 e 799/69. III. Legal, pois
 "a exigência desta contribuição a qual
 "porque não constitui imposto pode ser
 "cobrada do mesmo daqueles que gozam de
 "imunidade a que se refere o art. 19, III
 "I da Carta citada, onde se inclui a re
 "corrida. IV. Recurso Extraordinário co
 "nhecido e provido para cassar a seguran
 "ça."

"De igual modo, o DJ de 8.3.74, pág. 1171,
 "publica acórdão do eminente Ministro Djaci Fal
 "cão, lavrado no RE 77.521, entre partes - SO
 "CIEDADE EDITORIAL VISÃO LTDA. X SUMAMAN, cuja de
 "cisão da 1ª Turma, foi a seguinte: "Não
 "conhecido, unânime".

"É esta a ementa do venerando acórdão:

"Adicional ao Frete para Renovação da Ma
 "quina Mercante. Cuida-se da contribui
 "ção parafiscal, com base na intervenção
 "no domínio econômico (art. 21, par. 2º,
 "I, c/c o art. 163 e seu par. único da
 "EC n. 1/69). Legitimidade da exigência.
 "Precedente do STF. Recurso Extraordina
 "rio de que não se conhece.
 "Também, o DJ de 8.3.74, pág. 1171, publi
 "cou com idênticas ementas, os acórdãos
 "lavrados pelo eminente Ministro Djaci
 "Falcão, nos RE n. 77.691, entre partes
 "SUMAMAN X FUNDAÇÃO CÁSPER LIEBERO, cujo
 "recurso foi "conhecido e provido, unâni
 "me", e o lavrado no RE 77.648, pelo mag



"no eminente Ministro Djaci Falcão, sendo
"partes a SUTANAM X S.A. O ESTADO DE SÃO
"PAULO, cuja decisão foi esta: "conhecido
"e provido, unânime".

"Ante o exposto, pedimos e esperamos o co-
"nhecimento e provimento deste extraordinário,
"a fim de que seja cassada a segurança concedi-
"da."

A recorrida, Editora Abril Ltda., não ofereceu contra-

razões.

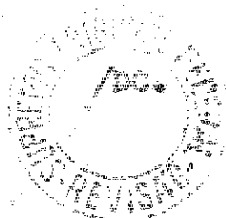
4. A Il. Procuradoria-Geral da República emitiu este
parecer sobre o assunto (f. 106):

"Controverte-se nos autos a incidência do
"ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVACÃO DA MARINHA
"MERCANTE, que o E. Tribunal Federal de Recur-
"sos considerou incabível, quando a mercadoria
"importada gozar de imunidade tributária ou isen-
"ção fiscal.

"Face à uniformização da jurisprudência,
"através do julgamento do RE n. 75.972 (In "DJ"
"de 16.10.73), no sentido da exigibilidade da
"TAXA, pedimos o justo provimento do recurso ex-
"traordinário."

5. É o relatório.

/s/



25.11.74

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 30.021

SÃO PAULO

V O T O

00973030
04370800
00233000
01230340

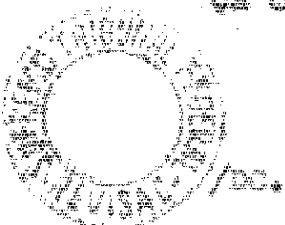
O SR. MINISTRO ANTONIO MELLO (RELATOR): 1. O Supremo

Tribunal firmou o entendimento de que o Adicional ao Prete Para Renovação da Marinha Mercante constitui contribuição pa-
rafiscal que se harmoniza com o art. 153 da Constituição, e
 que, portanto, ele não é alcançado pelo art. 15, III, d, da
 mesma Lei Fundamental.

Além dos precedentes a que se refere a recorrente em
 suas razões acima transcritas, outros há que podem ser indi-
 cados: RE n. 77.828, RE n. 78.647, RE n. 78.484, RE n. 78.644,
 RE n. 78.632, RE n. 78.846, RE n. 78.852, RE n. 78.853, RE n.
 76.215, RE n. 78.631, RE n. 78.482, RE n. 78.630, RE n. 76.243,
 RE n. 78.635.

2. Por força de tais precedentes e dos fundamentos
 que lhes forma o conteúdo, a que no relatório neste ensejo, co-
 nheço do recurso e lhe dou provimento para cassar a seguran-
 ça concedida pelo ex. Tribunal Federal de Recursos.

/s/



RE 80.023 - SP - Rel., Min. Antonio Neder. Recte. Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUHAMA (Adv. Oidercy de Carvalho). Recda. Editora Abril Ltda. (Adv.Lairton Costa).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Min. Relator. Unânime. 2ª T., em 26-11-74.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu e Cordeiro Guerra.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Oscar Corrêa Pina.

00973030
04370800
00234000
00000420

Hélio Francisco Marques
Hélio Francisco Marques
Secretário da Segunda Turma.

